



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016495-34.2024.8.26.0502, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EVERTON RODRIGO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo ministerial. v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 709

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0016495-34.2024.8.26.0502

Execução nº: 0004715-74.2023.8.26.0521

Comarca/Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – Unidade de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ

Assunto: Progressão ao regime aberto

Agravante: Ministério Público

Agravado: EVERTONRODRIGODA SILVA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu a Everton Rodrigo da Silva a progressão ao regime aberto sem a realização de exame criminológico, nos autos da Execução Penal nº 0004715-74.2023.8.26.0521.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime ao aberto pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, conforme a nova redação da Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir: 3. A Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, não retroage por ser prejudicial ao agente, conforme art. 5º, XL, CF. 4. Documentos indicam que o agravado é primário, com bom comportamento carcerário e sem faltas disciplinares graves, justificando a progressão sem exame criminológico, considerando a ausência de violência ou grave ameaça no delito.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime não retroage para prejudicar o condenado. 2. A progressão pode ser concedida sem exame criminológico se as circunstâncias forem favoráveis ao sentenciado.

Legislação Citada: Lei nº 14.843/2024, art. 112, §1º; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35. Jurisprudência Citada: STF, Súmula Vinculante nº 26; STJ, Súmula nº 439.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito do DEECRIM UR4, da Comarca de Campinas, que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto ao sentenciado EVERTON RODRIGO DA SILVA, nos autos da execução nº 0004715-74.2023.8.26.0521 (fls. 150/152 dos autos originários).

Argumenta a Justiça Pública, em poucas linhas, serem muitas as circunstâncias que justificavam a realização do exame criminológico no caso concreto, e todas foram devidamente destacadas ao juízo de piso na petição ministerial; não obstante, o juízo de 1º Grau concedeu o benefício executório, o que não deve prevalecer. Aduz que era necessária a dilação probatória acerca do mérito e a decisão não se mostrou compatível com o caso concreto, que demanda prudência e análise minuciosa a respeito da personalidade do agravado antes de conferir-lhe a progressão ao regime aberto. Pretende, assim, seja cassada a decisão que concedeu ao recorrido a progressão de regime sem a realização do exame criminológico (fls. 01/18).

Contrariado o recurso (fls. 44/53), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 54), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo provimento (fls. 63/71).

Este o relatório.

É caso de desprovimento.

De início, anota-se que não se olvida da recente alteração introduzida pela Lei nº 14.843/2024 ao §1º do art. 112 da Lei de Execução

Penal, tratando da importância do exame criminológico para fins de progressão de regime, dispondo que: §1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento prisional, e pelos resultados do exame criminológico”.

Outrossim, no tocante à progressão ao regime aberto, a citada Lei nº 14.843/2024 também trouxe nova redação ao inciso II do art. 114, estabelecendo que: Art. 114 Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que (...) II. Apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime”.

Em sendo a Lei nº 14.843/2024, no tocante à exigência de exame criminológico para progressão de regime, norma de índole penal prejudicial ao agente (novatio legis in pejus), não deve ela retroagir, sob risco de violar princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF).

Conforme decisão monocrática do STJ, a modificação da LEP pela Lei nº 14.843/2024, que estipula a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, não deve retroagir, pois não é benéfica ao condenado (STJ, 5ª Turma, HC nº 914.927/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 21.05.2024).

Posteriormente, a 6ª Turma do STJ julgou que a realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à

edição da Lei nº 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula no 439/STJ.

Logo, para situações anteriores à edição da nova lei, permanece a possibilidade de exigência da realização do exame criminológico, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula vinculante 26 e Súmula 439, editadas pelos colendos Supremo Tribunal Federal, e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando-se que a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir não podem, por si sós, servir de fundamento para impedir a concessão de benefícios em sede de execução penal, porquanto tais circunstâncias já foram, respectivamente, sopesadas em desfavor do sentenciado na dosimetria da pena e pelo legislador, forçoso reconhecer que a r. decisão hostilizada não merece reparo .

A douta Magistrada, após analisar as particularidades do caso concreto, entendeu conforme segue (destacamos):

“(...) Anoto que não há registro de faltas disciplinares e outros elementos de convicção concretos que indiquem a necessidade de exame criminológico, ressaltando-se que o montante da pena e a natureza do crime praticado, por si só, não autorizam a providência requerida pelo Ministério Público. Destaca-se o gozo de saídas temporárias com observância das condições impostas, bem assim o exercício de atividades laborerápicas a indicar comprometimento do executado com a reinserção social.

Observe, ainda, que o(a) reeducando(a) cumpriu o requisito objetivo necessário para o deferimento do regime aberto e possui bom comportamento.

Quanto à Lei 14.843/24, a obrigatoriedade da dilação probatória para a análise da concessão da progressão de regime, impondo, em todos os casos, a realização do exame criminológico, mostra-se de inviável aplicação no momento, já que não houve tempo hábil para a boa estruturação da Secretaria.

Ficou claro que o legislador buscou com a inovação municiar o juízo de melhores informações sobre a pessoa do executado, o que é capaz de gerar, via de consequência, um incremento na segurança pública, uma vez que nos casos de prognóstico de reincidência, a concessão do benefício seria dificultada ou até mesmo inviabilizada.

A imposição, de inopino, dada a falta de estrutura capaz de atender à altíssima demanda em nosso estado, não pode ser implementada nesse momento, sob pena de colapso do sistema penitenciário paulista, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo.

Mas, para além da imprescindibilidade de melhor estruturação da Secretaria, a imposição da realização do exame em todos os casos, de forma indistinta, deve ser vista com cautela. Como destaca Robert Alexy, argumentação jurídica também está aberta a considerações pragmáticas. Elas se referem à adequação de meios para a realização de certos objetivos e, também, o balanceamento entre interesses e concessões (compromises) (ALEXY, Robert. The special case thesis. Ratio Juris, v. 12, n. 4, p. 374–384, 1999).

A realização de um certo objetivo (o aperfeiçoamento de uma política de segurança pública) não pode ser feita à custa do colapso da administração penitenciária. Enquanto não se articula um sistema capaz de dar conta do projeto legislativo, o magistrado tem o dever de encontrar o caminho do meio que permita cumprir a legislação sem descumprir outros objetivos, princípios e normas também igualmente cogentes.

Essa, portanto, a melhor aplicação da lei para a realidade atual.”

Com efeito, na hipótese, os documentos acostados aos autos apontam que o agravado é primário e foi condenado à pena total de 8 (oito) anos de reclusão em regime semiaberto – 5 (oito) anos pela prática do delito previsto no art. 33, caput (crime equiparado a hediondo), e 3 (três) anos como incurso no art. 35, caput, (crime comum), ambos da Lei

nº 11.343/2006. Iniciou o cumprimento da pena em 15/06/2002, com término previsto para 14/05/2030.

De acordo com o “cálculo de penas” de fls. 116/118 dos autos de execução, EVERTON cumpriu 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias do total da pena que lhe foi imposta, e teve remido o período de 1 (um) mês, atingindo o lapso temporal para a progressão ao regime aberto em 07/11/2024. Consta também dos autos, atestado de “bom” comportamento carcerário (fl. 132), e não há registro de falta disciplinar grave no prontuário penitenciário (fls. 133/138).

Ressalta-se que o regime semiaberto estava sendo cumprido sem intercorrências, não havendo situação ao longo do resgate da sanção que justificasse o indeferimento do pedido ou a submissão ao exame criminológico.

Portanto, nesse cenário em que as circunstâncias são favoráveis ao agravado, ainda que uma das condenações seja por crime de natureza hedionda, mas levando-se em conta que a sua prática é desprovida de violência e grave ameaça à pessoa, é possível se inferir que a terapêutica penal durante o período de segregação, em princípio, surtiu efeito, quer pelo cumprimento das regras estabelecidas dentro do presídio, traduzido pela ausência de faltas disciplinares graves, quer pelo reconhecimento da remição, revelando que ele trabalhou e/ou estudou durante o período de segregação.

Como bem fundamentado no decisum hostilizado (fls. 150/152), há que se reconhecer que não existem argumentos concretos que pudessem

indicar a imprescindibilidade de realização de exame criminológico ao caso concreto, podendo-se entender que, diante das circunstâncias apresentadas, o agravado revela condições que permitem presumir sua adaptação no regime prisional menos gravoso, razão pela qual a r. decisão hostilizada merece ser mantida, ainda mais como forma de se incentivar o necessário processo de ressocialização.

Ademais, em caso análogo, esta C. Câmara já decidiu:

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu progressão ao regime aberto ao agravado Francisco das Chagas da Silva, sem exame criminológico. O agravado cumpre pena de 18 anos e 8 meses por homicídio qualificado, com término previsto para 26.4.2032. Possui ótimo comportamento carcerário e não há registros de faltas disciplinares.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão ao regime aberto sem exame criminológico é válido, considerando a gravidade do crime e a longa pena a cumprir.

III. Razões de Decidir 3. O agravo não comporta o provimento, pois o agravado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão do regime, conforme boletim informativo e atestado de conduta carcerária. A gravidade do crime e a longa pena não impedem a progressão, desde que os requisitos legais sejam atendidos. O exame criminológico é facultativo e desnecessário no caso concreto, conforme entendimento jurisprudencial.

4. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A gravidade abstrata do delito e a longa pena não justificam tratamento diferenciado na progressão de regime. 2. O exame criminológico é facultativo e depende da decisão motivada do juiz.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 121, §2º, I e III, § 4º, Parte 1.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg nº HC 567402/SP, T6, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 2.6.2020, DJe 8.6.2020; STJ, AgRg nº HC 554365/SP, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 3.3.2020, DJe 9.3.2020; STJ, HC 519301/SP, S3, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27.11.2019, DJe 13.12.2019; STJ, AgRg nº HC 536956/SP, T6, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 22.10.2019, DJe 28.10.2019; STJ, RHC 200670/GO, T6, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.8.2024, DJe 23.8.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0045897-32.2015.8.26.0000, Rel. Des. Salles Abreu, j. 21.10.2015. (TJ/SP, Agravo de Execução Penal nº 0003673-04.2025.8.26.0041, Rel. Des. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/03/2025, V.U.)

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo pelo recorrido, tem-se que a r. decisão ora agravada deve ser confirmada por seus fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo ministerial.

CARLARAHAL
Relatora